



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.908105/2011-65
RESOLUÇÃO	1202-000.287 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MITSUI & CO. (BRASIL) S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, André Luís Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-86.437 - 8ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 19 de março de 2019, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação de fls. 02/12 (PERDCOMP nº 07531.51632.230307.1.7.02-9882, que retifica o de nº 11887.61950.050405.1.3.02-0577) na qual declara a compensação de pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004, cujo valor pleiteado é de R\$ 868.202,90, com débito de estimativa IRPJ referente a fevereiro/2005. O crédito discriminado no referido PERDCOMP foi também compensado com diversos outros débitos de IRPJ com os PERDCOMP 00339.53960.040406.1.7.02-2528, 38017.23812.230307.1.7.02-1783 e 08262.81998.230307.1.3.02-9860.

Em 10/03/2011, o interessado foi cientificado do Despacho Decisório de fls. 14, pelo qual a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação, com a seguinte fundamentação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	28.453,44	487.733,02	2.828.525,54	1.956,24	0,00	0,00	3.346.668,24
CONFIRMADAS	0,00	456.427,15	2.828.525,54	0,00	0,00	0,00	3.284.952,69

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 868.202,90 Valor na DIPJ: R\$ 868.202,90
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.346.668,24

IRPJ devido: R\$ 2.478.465,34

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 806.487,35

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 00339.53960.040406.1.7.02-2528

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

38017.23812.230307.1.7.02-1783 - 08262.81998.230307.1.3.02-9860

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
64.886,11	12.977,21	45.497,39

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

- no tocante ao IR no Exterior não confirmado, no valor de R\$ 28.453,44, trata-se de valores pagos nos países de origem dos rendimentos, sendo cabível o seu cômputo no saldo negativo;
- a parcela de imposto retido de R\$ 2.511,42 refere-se a juros recebidos pelo contribuinte de sua matriz domiciliada no Japão, na ordem de R\$ 20.091,37; • já os serviços prestados para a Argentina geraram uma receita de R\$ 82.875,38 (uma NF de junho, no valor de R\$ 42.953,63, e outra de setembro, de R\$ 39.921,75), o que originou um valor de imposto de R\$ 25.942,02 (R\$ 13.502,67 + R\$ 12.439,35);
- as receitas foram devidamente contabilizadas e tributadas no ano de 2004, conforme se verifica nas cópias dos livros diários anexados, bem como foram igualmente escriturados os valores do imposto retido; foram juntados ainda os comprovantes dos pagamentos dos impostos no Japão e na Argentina, devidamente traduzidos;
- com relação às retenções na fonte não confirmadas, relativas a oito fontes pagadoras, aduz: i) CNPJ 00.264.588/0001-90 – alega que a receita foi

reconhecida em 2003 pelo regime de competência e que a retenção foi efetuada em 2004 pelo regime de caixa, por ocasião do recebimento efetivo da NF que originou a retenção; ii) CNPJ 03.727.177/0002-63 – as notas fiscais foram emitidas para a matriz da fonte pagadora, mas o informe de rendimentos foi emitido com o CNPJ da filial, o que pode ter provocado a divergência apurada;

iii) CNPJ 04.128.269/0001-09 – a fonte pagadora não enviou o informe de rendimentos; no entanto, a receita foi devidamente reconhecida e todos os procedimentos legais foram cumpridos, devendo o crédito ser aceito;

iv) CNPJ 04.844.515/0001-29 – além do rendimento que constou no informe de rendimentos, o contribuinte emitiu mais 3 notas fiscais para a fonte pagadora, no ano de 2004, as quais não foram consideradas no informe; a receita foi devidamente reconhecida e portanto o contribuinte não pode ser prejudicado por um equívoco cometido pela fonte pagadora; observa, ainda, que recebeu integralmente a NF 14670, sem a retenção do imposto, mas para não lesar o fisco, o contribuinte devolveu o valor do IRRF de R\$ 990,00 para a fonte pagadora providenciar o recolhimento do imposto;

v) CNPJ 05.282.535/0001-16 – a NF 14162 foi emitida em 15/12/2003, mas a manifestante recebeu pelos serviços prestados em 05/01/2004, reconhecendo o IRRF pelo regime de caixa; a NF 14720 não foi incluída no informe de rendimento da fonte pagadora e, mesmo tendo recebido o valor sem a retenção do IRRF, este valor foi devolvido à fonte pagadora para que providenciasse o seu recolhimento aos cofres públicos;

vi) CNPJ 33.592.510/0001-54 – de maneira semelhante aos casos citados anteriormente, as NF 6296, 6350 e 6351 foram emitidas em 2003 mas a retenção ocorreu em 2004; quanto às NF 6497 e 6549, a receita foi devidamente reconhecida pelo contribuinte mas a fonte pagadora não incluiu estas duas NF em seu informe de rendimento;

vii) CNPJ 71.832.679/0001-23 – inicialmente, adverte que a parcela de IRRF confirmada pela autoridade fiscal, de R\$ 3.221,42, não foi utilizada pela manifestante em 2004, pois o recebimento do serviço prestado somente se deu em 2005; por outro lado, no valor integral pleiteado de IRRF, de R\$ 20.554,02, constam retenções relativas a NF emitidas em 2002 e 2003 apenas efetivadas por ocasião do recebimento, em 2004; entre estas NF, há algumas em que a fonte pagadora efetuou o pagamento integral do valor, cujo IRRF foi posteriormente devolvido para que se providenciasse o recolhimento aos cofres públicos;

viii) CNPJ 78.588.415/0001-15 – parte do valor reconhecido pela fiscalização (R\$ 371,30 – NF 14806 e 14862) não foi utilizado pela manifestante em 2004, pois o recebimento pelo serviço prestado somente se deu em 2005; e a parcela remanescente do crédito pleiteado refere-se a NF emitidas em 2003 e recebidas em 2004.

- foram juntados os documentos (NF, comprovantes de rendimento, escrituração contábil, etc.) de fls. 316/657 que comprovariam os créditos de IRRF acima citados;
- por fim, as estimativas compensadas e não confirmadas pela autoridade fiscal são objeto de manifestação de inconformidade apresentada no processo 10880.908104/2011-11 com o intuito de demonstrar o equívoco da decisão de não homologação da compensação; requer, assim, seja o presente apensado àquele outro processo ou que a exigibilidade dos débitos fique suspensa até que ele seja julgado.

A 8ª Turma da DRJ/SPO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

No presente caso, as parcelas glosadas pela fiscalização no cômputo do saldo negativo são de três tipos: 1) Imposto de Renda Pago no Exterior, 2) Imposto de Renda Retido na Fonte e 3) Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores. Passemos, então, à apreciação dessas parcelas.

1) IR EXTERIOR

Argumenta o sujeito passivo que o pleiteado crédito de imposto retido no exterior seria composto de:

a) imposto retido de R\$ 2.511,42 por ocasião de recebimento de juros de sua matriz domiciliada no Japão, no montante de R\$ 20.091,37;

b) imposto retido de R\$ 25.942,02 sobre receitas de prestação de serviços para a Argentina, que inclui: b.1) R\$ 13.502,64 de imposto relativo a uma NF de junho/2004, cuja receita seria de R\$ 42.953,63; e

b.2) R\$ 12.439,35 retidos referente a outra NF de setembro/2004, no valor de R\$ 39.921,75. A legislação pátria faculta a dedução do imposto pago no exterior, incidente sobre a receita de prestação de serviços efetuada diretamente pelo contribuinte domiciliado no Brasil, nos seguintes termos: (...)

O contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 110/315, que compreendem comprovantes do imposto retido, extratos, razão e livro diário, contratos de câmbio, balancetes e demonstrativos diversos.

Os comprovantes de retenção apresentados (fls. 110/113, 126/129 e 140/143) estão acompanhados de traduções juramentadas mas apenas no documento emitido no Japão consta a aposição de carimbo do Consulado-Geral do Brasil. A faltante consularização dos comprovantes de retenção emitidos na Argentina poderia ser substituída pela aposição da apostila de que tratam os arts. 3º a 6º do Decreto nº 8.660/2016 (v. também art. 14-A da IN SRF nº 213/2003, incluído pela IN RFB nº 1.772/2017). Contudo, não consta nesses documentos a referida apostila.

A análise do conjunto de documentos apresentados pela manifestante indica que os citados valores de receitas oriundas da Argentina e do Japão teriam sido lançadas na sua escrituração e, assim, estariam computadas no lucro contábil apurado no período. Entretanto, não constam nos autos cópias das duas notas fiscais de prestação de serviços emitidas para o(s) tomador(es) residente(s) na Argentina, mencionadas na peça recursal, bem como os documentos comprobatórios da operação que deu origem aos juros recebidos da matriz no Japão

Além da comprovação do registro e efetividade da receita, da respectiva retenção do imposto e do cumprimento dos requisitos formais (consularização ou apostila), caberia ainda ao contribuinte demonstrar a observância dos limites de dedução previstos na legislação em comento. A par do aduzido retro neste Voto, para que seja possível o reconhecimento do crédito em questão, à manifestante incumbiria apresentar a correspondente memória de cálculo explicitando os valores em moeda estrangeira, as datas consideradas e as respectivas taxas de câmbio utilizadas no cálculo do imposto deduzido em moeda nacional, em consonância com o que dispõe o § 3º do art. 26 da Lei nº 9.249/1995. Igualmente, haveria de ser demonstrada, no caso concreto, a observância do limite estipulado no caput e § 1º do referido art. 26.

Vale advertir, quanto ao limite legal de dedução previsto na Lei nº 9.249/1995, que, a considerar os valores alegados pelo contribuinte – cuja confirmação não foi possível pelos motivos já expostos – verifica-se de plano que a dedução do imposto pretendida superaria o limite legal, relativamente às receitas auferidas na Argentina. Estas receitas, que perfazem o suposto montante de R\$ 82.875,38, corresponderiam a um limite de dedução de imposto no valor de R\$ 20.718,85, calculado pelas alíquotas de 15% de imposto e de 10% de adicional e levando em consideração o valor do lucro real declarado pelo interessado na DIPJ. Assim, a dedução pleiteada de R\$ 25.942,02 seria superior ao limite legal autorizado (excesso de R\$ 5.223,17).

De qualquer forma, a falta dos necessários elementos que confirmem ao crédito os atributos de liquidez e certeza desautoriza o cômputo de qualquer parcela do imposto pago no exterior discriminado na Dcomp no saldo negativo pleiteado pelo contribuinte, devendo a conclusão fiscal ser integralmente mantida nesta matéria.

2) RETENÇÕES NA FONTE

Quanto ao IRRF, são oito as retenções objeto de litígio neste processo, conforme se verifica no demonstrativo contido na Análise das Parcelas de Crédito que acompanha o despacho decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.264.588/0001-90	1708	768,90	0,00	768,90	Retenção na fonte não comprovada
03.727.177/0002-63	1708	3.873,12	3.423,12	450,00	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
04.128.269/0001-09	1708	901,79	0,00	901,79	Retenção na fonte não comprovada
04.844.515/0001-29	1708	8.773,95	6.286,55	2.487,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.282.535/0001-16	1708	2.046,06	1.752,55	293,51	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.592.510/0001-54	1708	16.623,88	8.311,94	8.311,94	Retenção na fonte comprovada parcialmente
71.832.679/0001-23	1708	20.554,02	3.221,42	17.332,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
78.588.415/0001-15	8045	3.469,01	2.709,28	759,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		57.010,73	25.704,86	31.305,87	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 456.427,15

Os valores confirmados pela autoridade fiscal pautaram-se pelos elementos então disponíveis em Dirf. Ante a possibilidade de haver Dirfs retificadas e não consideradas, efetuamos novamente o confronto dos créditos de IRRF pleiteados pelo contribuinte com os valores atualmente constantes nos sistemas informatizados da RFB:

CNPJ Fonte Pagadora	Cód. Receita	DIRF		DCOMP IRRF pleiteado	DESPACHO DECISÓRIO	
		Rend. Tributável	Imposto Retido		IRRF Confirmado	IRRF Não Confirmado
00.264.588/0001-90	1708			768,90	0,00	768,90
01.599.436/0001-01	1708	56.826,07	852,39	852,39	852,39	
02.037.637/0001-88	1708	60.000,00	900,00	900,00	900,00	
02.336.124/0001-78	8045	214.415,20	3.216,23	3.216,22	3.216,22	
02.862.776/0001-46	1708	1.584,30	23,76	23,76	23,76	
03.727.177/0001-82	1708	258.208,49	3.423,12			
03.727.177/0002-63	1708			3.873,12	3.423,12	450,00
04.128.269/0001-09	1708			901,79	0,00	901,79
04.844.515/0001-29	1708	419.104,86	6.286,55	8.773,95	6.286,55	2.487,40
05.282.535/0001-16	1708	116.836,20	1.752,55	2.046,06	1.752,55	293,51
13.600.911/0001-00	1708	37.599,38	563,97	563,97	563,97	
24.315.012/0001-73	1708	434.489,88	6.517,35	6.517,36	6.517,36	
33.000.118/0001-79	0924	3,10	0,00			
33.146.648/0001-20*	1708	6.737,10	101,06	101,05	101,05	
33.479.023/0001-80	3426	190.436,54	38.087,26	38.087,26	38.087,26	
33.592.510/0001-54	1708	554.128,52	8.311,94	16.623,88	8.311,94	8.311,94
33.700.394/0001-40	3426	24.656,68	4.931,33	4.931,33	4.931,33	
43.939.271/0001-10	1708	63.889,64	958,34	958,34	958,34	
44.013.159/0001-16	1708	1.783.015,05	26.745,23	16.214,99	16.214,99	
44.384.832/0001-24	1708	1.670,38	25,05	25,05	25,05	
53.309.845/0001-20	8045	20.507,92	307,60	307,58	307,58	
56.182.900/0001-51	1708	1.128,34	16,92	16,92	16,92	
60.498.557/0001-26	3426	258.936,88	51.787,36	51.787,36	51.787,36	
60.518.222/0001-22	3426	1.065.499,29	213.099,84	213.099,84	213.099,84	
60.746.948/0001-12	3426	446.906,44	89.381,21	89.381,21	89.381,21	
	5273	14.909,99	2.981,99	2.981,99	2.981,99	
71.832.679/0001-23	1708	214.761,33	3.221,42	20.554,02	3.221,42	17.332,60
73.068.611/0001-45	1708	29.918,12	448,76	448,76	448,76	
78.588.415/0001-15	8045	180.622,77	2.709,28	3.469,01	2.709,28	759,73
89.850.341/0001-60	1708	20.461,62	306,93	306,91	306,91	
(*) na Dcomp constou a filial 33.146.648/0003-91		6.477.254,09	466.957,44	487.733,02	456.427,15	31.305,87

Consoante se verifica acima, os valores declarados em Dirf pelas fontes pagadoras ainda corroboram os valores confirmados no despacho decisório.

Há que se ressaltar que, segundo a legislação de regência, a comprovação da retenção se faz mediante a apresentação do Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora (grifos incluídos):

À luz do acima exposto, passemos a analisar a documentação apresentada pela manifestante para comprovar o crédito de IRRF ora em discussão:

a) CNPJ 00.264.588/0001-90: a retenção de IRRF de R\$ 768,90 glosada se refere a nota fiscal emitida em 2003 e quitada em 2004, estando o valor incluído no rendimento que consta no Comprovante de Rendimento do AC2003 (fls. 323); justifica a manifestante que a receita era reconhecida pelo regime de competência mas a retenção do IRRF era apenas lançada por ocasião do recebimento da NF; pelos documentos apresentados, verifica-se que a NF 14169 (cópia às fls. 318), que corresponde à retenção não confirmada, foi emitida em 18/12/2003 (diário fls. 186), mas o recebimento do valor ocorreu apenas em 06/01/2004 (diário fls. 195, extrato fls. 320); tanto é assim que na Ficha 53 da DIPJ do AC2003 o contribuinte não incluiu a retenção relativa a esta NF; há de ser confirmado, portanto, o valor de R\$ 768,90;

b) CNPJ 03.727.177/0002-63: o interessado afirma que o não reconhecimento parcial do IRRF pleiteado teria decorrido de divergência de CNPJ da fonte pagadora (matriz X filial); mas, conforme demonstrado anteriormente, a autoridade fiscal confirmou o IRRF de R\$ 3.423,12 mesmo havendo a discrepância matriz X filial; a parte glosada de R\$ 450,00 se deu tão somente porque o valor declarado em Dirf era menor; de qualquer forma, o contribuinte juntou ao processo o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora comprovando a retenção de R\$ 3.873,12 (fls. 349), que deve ser considerado; portanto, cabe reconhecer o crédito de R\$ 450,00;

c) CNPJ 04.128.269/0001-09: não se sustenta a alegação da manifestante; o crédito não pode ser reconhecido pois, conforme ela mesma admite, a fonte pagadora não entregou comprovante de rendimentos e também porque a retenção não consta na Dirf; inexistem elementos, portanto, que confirmem a retenção do imposto;

d) CNPJ 04.844.515/0001-29: alega que o informe de rendimentos não incluiu 3 NF emitidas para a fonte pagadora; no entanto, por não estar declarado em Dirf e nem incluído no Comprovante de Rendimentos apresentado pela fonte pagadora, o crédito pleiteado reputa-se não comprovado; a alegação de falta de retenção na NF 14670 e posterior devolução do IRRF à fonte pagadora não pode ser aceita sem a devida confirmação em Dirf ou no comprovante;

e) CNPJ 05.282.535/0001-16: a NF 14162 foi emitida em 15/12/2003, mas a manifestante recebeu pelos serviços prestados em 05/01/2004, reconhecendo o IRRF pelo regime de caixa; a alegação está confirmada pelos documentos apresentados (fls. 183, 194 e 387/389), devendo ser reconhecido o IRRF de R\$ 90,86; por sua vez, a NF 14720, não incluída no informe de rendimento da fonte pagadora e nem na Dirf, não pode ser considerada, devendo ser indeferido o respectivo crédito de IRRF (e, de forma idêntica ao caso anterior, a alegação de falta de retenção e posterior devolução do IRRF à fonte pagadora não pode ser aceita);

f) CNPJ 33.592.510/0001-54: alega que as NF 6296, 6350 e 6351 foram emitidas em 2003 e a retenção ocorreu em 2004; as notas fiscais (fls. 440, 444 e 446) não estão legíveis e não foi localizado o lançamento em conta de receita no diário juntado pelo contribuinte; quanto às NF 6497 e 6549 que não foram incluídas no informe de rendimento e nem na Dirf, as suas retenções não podem ser aceitas, conforme já exposto acima; não há, portanto, crédito de IRRF a ser reconhecido para esta fonte pagadora;

g) CNPJ 71.832.679/0001-23: os comprovantes anexados atestam que as NF 14170, 14171 e 14182 (fls. 498, 497 e 494) foram escrituradas como receita em 2003 (diário fls. 186/187); mas não é possível dizer se o recebimento das NF 14170 e 14171 compõe o valor de R\$ 943.067,21 creditado em sua C/C em 24/03/2004 (fls. 501); o mesmo se pode dizer sobre a NF 12996, cujo lançamento em conta de receita em 2002 não foi localizado no diário apresentado pela manifestante; quanto à NF 14182, cumpre destacar que o informe de rendimento do AC2003 fornecido pela fonte pagadora (fls. 574) não inclui esta receita, pois consta um rendimento de R\$ 182.509,84 para dezembro/2003, sendo o valor da NF 14182 de R\$ 1.162.148,92, muito superior ao que consta no informe de rendimento; logo, não há crédito de IRRF a reconhecer desta fonte pagadora;

h) CNPJ 78.588.415/0001-15: é possível identificar em 2003 o lançamento da receita referente às NF 14113, 14141, 14174 e 14203 (diário fls. 176/177, 180/181, 186 e 188), bem assim o seu recebimento em 2004 (diário fls. 192/193, 199 e 202 e extratos fls. 633, 636 e 640); as correspondentes retenções, que perfazem R\$ 1.131,03, constavam no comprovante de rendimentos do AC2003 (fls. 643); descontando os R\$ 371,30 já reconhecidos pela fiscalização que se referem a 2005, cabe reconhecer o crédito de IRRF no valor de R\$ 759,73.

Portanto, há de ser reconhecida a parcela de R\$ 2.069,49 a título de IRRF a ser computado no saldo negativo do AC2004.

3) ESTIMATIVAS COMPENSADAS

A autoridade fiscal não confirmou o valor de R\$ 1.956,24 de estimativa de março/2004 pois referido valor teve a sua compensação não homologada.

Alega o contribuinte que a compensação foi objeto de manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo nº 10880.908104/2011-11 e requer que o presente processo seja apensado àquele até o seu julgamento.

Não é necessário o apensamento requerido pelo interessado, inexistindo previsão legal para tanto.

De qualquer forma, o crédito da estimativa em questão pode ser reconhecido sem que seja necessário aguardar o julgamento do citado processo 10880.908104/2011-11 tendo em vista que, recentemente, foi editado o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro 2018, assim ementado (grifei):

(...)

Assim, tendo em vista o entendimento explicitado no PN 2/2018, há de ser reconhecido o crédito de R\$ 1.956,24 de estimativa de março/2004 para o cômputo no saldo negativo de IRPJ do AC2004.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconhecer o direito creditório adicional no valor de R\$ 4.025,73, devendo ser homologada a compensação até o limite do crédito ora reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

II.1 - IR EXTERIOR - IMPROCEDENCIA DA GLOSA / NULIDADE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

8. A Receita Federal do Brasil não confirmou o IR retido no exterior no valor de R\$28.453,44 **sob um único fundamento**: “receita correspondente não oferecida à tributação”.

9. A Recorrente apresentou **comprovação documental de que a receita foi efetivamente oferecida à tributação**, afastando a infundada justificativa fiscal.

10. Tanto que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo **RECONHECE** expressamente o oferecimento da receita à tributação:

“A análise do conjunto de documentos apresentados pela Recorrente indica que os citados valores de receita oriundas da Argentina e dos Japão teriam sido lançadas

na sua escrituração e, assim, estariam computados no lucro contábil apurado no período”.

11. Este reconhecimento deveria ter acarretado no deferimento do crédito de IRRF no valor de R\$28.453,44. Porém, a Turma julgadora **apresentou um novo argumento**: “falta de elementos que confirmam ao crédito os atributos de liquidez e certeza” e, para tanto alega: (i) ausência das 02 notas fiscais de prestação de serviços emitidas para a tomadora de serviço na Argentina e dos documentos comprobatórios da operação de juro recebidos da matriz, (ii) necessidade de consularização ou aposição da apostila nos comprovante de retenção emitidos na Argentina e (iii) memória de cálculo dos valores em moeda estrangeira, datas, taxa de cambio e observância do limite estipulado no caput e §1º do artigo 26 da Lei n.º9.249/1995.

12. É inadmissível a mudança de critério e de fundamento para a glosa do crédito da Recorrente pela Delegacia de Julgamento, visto que os documentos acostados aos autos são suficientes para a comprovação do oferecimento da receita à tributação, elidindo o único fundamento do despacho decisório.

12. É inadmissível a mudança de critério e de fundamento para a glosa do crédito da Recorrente pela Delegacia de Julgamento, visto que os documentos acostados aos autos são suficientes para a comprovação do oferecimento da receita à tributação, elidindo o único fundamento do despacho decisório.

13. Modificar e criar um novo fundamento para a glosa configura flagrante cerceamento ao direito de defesa e violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, motivação, finalidade, moralidade, contraditório, eficiência e da boa fé (arts. 2º, 5º, IV, XL, LV, 37 e 111 da CF), o que acarreta a nulidade da decisão recorrida neste ponto.

14. Em atenção aos princípios da eficiência da Administração Pública, da economia processual e da cooperação, bem como face ao reconhecimento no acórdão da improcedência do único motivo constante no despacho decisório, **requer a Recorrente seja reconhecido o direito creditório do imposto de renda retido no exterior como parte integrante do saldo negativo do ano calendário de 2004.**

15. *Ad argumentandum*, note-se que a Recorrente não foi notificada da alteração da fundamentação, nem devolvido prazo para impugnação da matéria modificada, o que também configura cerceamento ao direito de defesa, devendo ser declarado nulo o decisório neste ponto.

16. Quanto aos novos motivos apresentados para a glosa e sem prejuízo do acima exposto, a Recorrente esclarece que o crédito é líquido e certo, devendo os argumentos abaixo e os novos documentos serem admitidos como provas no processo, visto que visam contrapor fatos alegados posteriormente, observando os princípios da formalidade moderada, da proporcionalidade, da ampla defesa e da verdade material.

II.1.a - Não apresentação de documentos comprobatórios da operação que deu origem aos juros recebidos da matriz, nem das duas notas fiscais de prestação de serviços emitidas para tomador residente na Argentina

17. A legislação brasileira dispõe que não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido, seja por dele constar expressamente, seja por necessário à sua obtenção.

18. Em assim sendo, não é obrigatório instrumento contratual formal entre matriz e filial para o recebimento de juros de mora de valores pagos após datas de vencimento e a existência da relação jurídica entre as Parte e da retenção do imposto de renda pela matriz no Japão estão indicadas e comprovadas nos autos, inclusive estando a documentação consularizada e com tradução juramentada e a receita oferecida à tributação.

19. A relação jurídica entre a Recorrente e a empresa na Argentina também está comprovada e os dados das notas fiscais identificadas nos documentos fiscais e contábeis anexados aos autos. Tendo em vista o novo argumento apresentado no acórdão, a Recorrente junta as 02 notas fiscais da operação com a Argentina e pede sejam consideradas no julgamento (Doc_Comprobatorio02 e 03).

II.1.b - Documentos com tradução juramentada e consularizados

20. Além dos documentos em idioma estrangeiro não serem essências à comprovação do oferecimento da receita à tributação, os documentos redigidos em japonês estão consularizados e com tradução juramentada.

21. Os documentos redigidos em espanhol estão com tradução juramentada e o Consultado do Brasil em Buenos Aires não os consulariza face o tempo decorrente da emissão. Como as informações constantes de tais documentos constam, também, dos documentos contábeis e fiscais da Recorrente e dos contratos de câmbio, a burocracia e o formalismo excessivo não podem superar e ignorar a verdade material e os fatos comprovados com outros documentos.

22. Por outro lado, nos termos do art. 16, §2º, II da Lei n.º 9.430/96 foram juntados os documentos de retenção arrecadação na Argentina do imposto de renda retido na fonte, nos termos da legislação local (Anexo VI da Manifestação de Inconformidade e Doc_Comprobatorio04.

23. Note-se que a própria aplicação da norma - que determina que documentos em língua estrangeira sejam traduzidos para o vernáculo para produzirem efeitos nas controvérsias administrativas e ou judiciais - deve ser feita *cum grano salis*, observando a razoabilidade, o método teleológico-sistemático, bem como a peculiaridade do caso concreto.

(...)

II.1.c - LIMITE DE DEDUÇÃO

24. Quanto à memória de cálculo mencionada no acórdão, a mesma foi juntada com a Manifestação de Inconformidade (Anexo VI) e segue, novamente, abaixo:

EMPRESA EXTERIOR	Data do Lanço	Valor da RECEITA			Alíquota do Imposto na Argentina	Valor do Imposto Retido no Exterior		
		USD	PESOS	R\$		USD	PESOS	R\$
Mitsui Argentina	30/06/2004	13.750,00	40.837,50	42.953,63	31,50%	4.331,25	12.863,81	13.502,67
	28/09/2004	13.750,00	41.112,50	39.921,75	31,50%	4.331,25	12.950,44	12.439,35

25. No tocante ao limite legal de dedução das receitas auferidas na Argentina, a retenção do imposto de renda na fonte foi de 31,5%, sendo que a alíquota nominal do IPRJ e da CSLL atinge 34%. Considerando a alíquota individualizada do IRPJ de 25%, a dedução pleiteada correspondente a este percentual está dentro do limite legal e não pode ser indeferida.

26. Assim, solicita a Recorrente o reconhecimento do IRRF no valor de R\$28.453,44, visto que provado o oferecimento da receita à tributação, afastando o único fundamento do despacho decisório. Deve ser ignorado o novo fundamento indicado no acórdão ou, caso não entenda V.Sa. deste modo, deve ser reaberto prazo para manifestação da Recorrente com análise também dos documentos e argumentos ora apresentados, sob pena, em qualquer caso, de nulidade processual e cerceamento ao direito de defesa.

III - RETENÇÕES NA FONTE

27. O acórdão recorrido manteve parte da glosa do crédito decorrente do IRRF valendo-se de premissas comuns a todas as fontes pagadoras: (i) após reanálise das DIRFS, confirmação dos valores constantes do despacho decisório e (ii) a comprovação da retenção é feita com o Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora. A “análise” individualizada por CNPJ considerou as premissas acima e desconsiderou, por completo, os argumentos, pedidos e documentos apresentados pela Recorrente.

25. A Recorrente demonstrou, detalhadamente por CNPJ, a peculiaridade de cada caso, os respectivos lançamentos, o reconhecimento das receitas e da retenção do imposto de renda, o que foi **ignorado** pela autoridade julgadora por não constar do informe de rendimento ou do DIRF. Tal procedimento configura evidente e flagrante cerceamento do direito de defesa (artigo 5º, LV da CF).

26. Norteiam o processo administrativo os princípios da formalidade moderada, da proporcionalidade, da ampla defesa e da verdade material. E a conjugação de tais princípios, em especial do princípio da busca da verdade material, leva a análise de todos os documentos, confirmando a existência do direito e a procedência das compensações efetuadas, o que desde já se requer.

27. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais assim tem se posicionado sobre a busca da verdade material:

28. Deve, pois, ser considerado nulo ou anulado o acórdão recorrido com a remessa dos autos à Turma Julgadora ou à autoridade fiscal para que analise e verifique as informações, documentos e dados constantes dos autos e no próprio banco de dados da Receita Federal do Brasil, proferindo nova decisão ou, caso assim não se entenda, pede-se a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a totalidade do crédito tributário e, por conseguinte, homologar as compensações efetuadas informadas nos PER/DCOMP indicados (artigo 59 §3º do Decreto n.º 70.235/72).

29. Ressalte-se que a Turma Julgadora tanto não analisou os documentos que afirma “não localizado o lançamento em conta de receita”, estando todos os lançamentos juntados no Anexo VII da Manifestação de Inconformidade.

30. Sem prejuízo do exposto, a Recorrente demonstra, novamente e por CNPJ da fonte pagadora, o direito ao crédito não deferido utilizado na compensação.

31. O total de IRRF não homologado originalmente foi R\$31.305,87. Após a análise da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, ainda restam R\$29.236,38 não homologados, os quais passaremos a discorrer.

32. Também quanto a este ponto, requer a Recorrente a análise dos documentos ora juntados (sendo que a quase totalidade corresponde a documentos já constantes do processo e não analisados), visto que visam contrapor fatos e razões posteriormente trazidos aos autos (artigo 16, §4º, “c” do Decreto n.º70.235/1972).

CNPJ 04.128.269/0001-09 – DSD Construções e Montagem LTDA.

33. O D. Julgador não confirmou a retenção de R\$901,79, relativo ao imposto retido pela fonte pagadora supracitada, alegando falta de informação na DIRF e consequentemente a falta de informe de rendimento. Todos os documentos relativos a este CNPJ estão nos Anexos XIV e VII da Manifestação de Inconformidade e parte reproduzida em anexo (Doc Comprobatório05).

34. A retenção supracitada foi originada pela nota fiscal nº 14218 emitida em 14/01/2004 no valor total de R\$60.119,98.

35. Ocorre que a fonte pagadora não enviou o informe de rendimento conforme previsto no artigo 942 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

36. No entanto, a receita que originou a retenção do imposto de renda em pauta foi devidamente reconhecida, conforme demonstrado pelo registro na página 65 do livro diário nº 087 e o artigo 229 do RIR/99 dispõe que o imposto retido na fonte pode ser deduzido do IRPJ devido, desde que a receita tenha integrado à base de cálculo do tributo:

(...)

39. Sendo assim, a Recorrente pleiteia o reconhecimento integral do IRRF relativo à fonte pagadora em tela no valor de R\$901,79, pois não há qualquer irregularidade no que tange a este valor. Os documentos e argumentos da Recorrente foram ignorados, configurando cerceamento ao direito de defesa e nulidade processual

CNPJ 04.844.515/0001-29 – NIPPON STEEL PMD IND. LTDA.

40. A Recorrente informou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$8.773,95, relativo ao imposto retido pela fonte pagadora supracitada; porém, a RFB validou apenas o montante de R\$6.286,55, o que acarretou uma diferença de R\$2.487,40 na retenção declarada, como segue:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
04.844.515/0001-29	1708	8.773,95	6.286,55	2.487,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente

41. O montante confirmado pela RFB consta no informe de rendimento emitido pela fonte pagadora e ao qual a Recorrente anexou as notas fiscais que compõem o referido valor. Todos os documentos relativos a este CNPJ estão nos Anexos XV, XVI e VII da Manifestação de Inconformidade e parte reproduzida em anexo (Doc Comprobatório06).

42. Ocorre que, além das notas fiscais incluídas no informe, a Recorrente emitiu mais 03 (três) notas fiscais para a fonte pagadora, no ano de 2004, as quais não foram consideradas por ela, erroneamente, para a emissão do informe de rendimento, como segue:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor Bruto	Valor Líquido	IRRF
14670	29/09/2004	66.000,00	65.010,00	990,00
2823	30/11/2004	73.827,55	72.720,14	1.107,41
14815	09/12/2004	26.000,00	25.610,00	390,00
Total		165.827,55		2.487,41

43. A receita que originou a retenção do imposto de renda em pauta foi devidamente reconhecida, conforme demonstrado pelo registro nos livros diários, nas páginas a seguir demonstradas:

Nota Fiscal	Valor Bruto	IRRF	Página / Diário
14670	66.000,00	990,00	Pg. 123 do diário nº 94
2823	73.827,55	1.107,41	Pg. 190 do diário nº 96
14815	26.000,00	390,00	Pg. 49 do diário nº 97
Total	165.827,55	2.487,41	

44. Conforme mencionado anteriormente, o artigo 229 do RIR/99 dispõe que o imposto retido na fonte pode ser deduzido do IRPJ devido, desde que a receita tenha integrado à base de cálculo do tributo e tal fato ocorreu.

45. A Recorrente em nenhum momento lesou o Fisco, pois reconheceu e tributou devidamente a receita de R\$165.827,55, **e não pode ser prejudicada por um equívoco cometido pela fonte pagadora.**

46. Salienta-se ainda que a fonte pagadora efetuou o pagamento do valor integral da nota fiscal 14670 (sem a retenção do imposto); porém, com o intuito de não lesar o fisco, a Recorrente devolveu o valor corresponde ao IRRF na ordem de R\$990,00 para a fonte pagadora, para que a mesma providenciasse o recolhimento do IR aos cofres públicos.

47. Sendo assim, a Recorrente pleiteia o reconhecimento integral do IRRF relativo à fonte pagadora em tela no valor de R\$8.773,95, pois não há qualquer irregularidade no que tange a diferença de R\$2.487,40 não validada pela RFB. Neste caso, também, os documentos e argumentos da Recorrente não foram analisados, configurando cerceamento ao direito de defesa e nulidade processual.

CNPJ 05.282.535/0001-16 – Proquigel Química S/A

48. A Recorrente declarou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$2.046,06 relativo à fonte pagadora supracitada, porém, a RFB localizou apenas a retenção de R\$1.752,55, o que gerou a diferença de R\$293,51.

49. O montante confirmado pela RFB é o declarado no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

50. A diferença de R\$293,61 refere-se a duas notas fiscais emitidas pela Recorrente, como segue:

Nota Fiscal	Valor Bruto	Valor Líquido	IRRF
14162	6.057,08	5.966,23	90,85
14720	13.510,12	13.307,47	202,65
Total	3.947,70		293,50

51. O IRRF de R\$90,85 referente a nota fiscal 14162 foi reconhecido no acórdão, porém, ainda resta a discussão relativa a NF nº 14720. Todos os documentos relativos a este CNPJ estão nos Anexos XVII, XVIII, XIX, XI e VII da Manifestação de Inconformidade e parte reproduzida em anexo (Doc Comprobatório07).

52. No que tange a NF 14720, houve a emissão em 26/10/2004 e o recebimento em nov/2004; porém, a fonte pagadora não incluiu a mesma no informe de rendimento.

53. No entanto, a receita que originou a retenção do imposto de renda em pauta foi devidamente reconhecida, conforme demonstrado pelo registro na página 133 do livro diário nº 095, sendo que o valor da NF 14720 é constituído dos seguintes valores lançados: $3.184,83 + 5906,13 + 2222,21 + 2196,95 = R\$13.510,12$. O já mencionado artigo 229 do RIR/99

dispõe que o imposto retido na fonte pode ser deduzido do IRPJ devido, desde que a receita tenha integrado à base de cálculo do tributo.

54. A Recorrente tributou a receita no ano de 2004 e não pode ser penalizada pelo não reconhecimento do IRRF na ordem de R\$202,65, pois consegue comprovar, através de registros contábeis e controles de recebimentos, que a empresa antecipou a receita e que, por consequência, pode deduzir o imposto retido.

55. Salienta-se ainda que a fonte pagadora efetuou o pagamento do valor integral dos serviços (sem a retenção do imposto), conforme se pode verificar nos livros diários constantes no Doc Comprobatório07; porém, com o intuito de não lesar o fisco, a Recorrente devolveu o valor corresponde ao IRRF na ordem de R\$202,65 para a fonte pagadora (Doc Comprobatório07), para que a mesma providenciasse o recolhimento do IR aos cofres públicos.

56. Diante do exposto, como resta comprovada a licitude do montante de R\$2.046,06 a título de IRRF apropriado relativo à fonte pagadora em tela, a Recorrente solicita que seja confirmada o valor integral do imposto, sob pena de configurar cerceamento ao direito de defesa e nulidade processual.

CNPJ 33.592.510/0001-54 – Companhia Vale do Rio Doce

57. A Recorrente declarou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$16.623,88 relativo à fonte pagadora supracitada; porém, a RFB localizou apenas a retenção de R\$8.311,94, o que gerou a diferença de R\$8.311,94.

58. O montante confirmado pela RFB é o declarado no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

59. A diferença de R\$8.311,94 refere-se às seguintes notas fiscais:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor Bruto	Valor Líquido	IRRF
6296	05/05/2003	218.662,50	215.382,56	3.279,94
6350	13/08/2003	72.970,37	71.875,81	1.094,56
6351	13/08/2003	56.686,88	55.836,58	850,30
6497	12/03/2004	169.589,04	167.045,20	2.543,84
6549	25/05/2004	36.219,73	35.676,43	543,30
Total		554.128,52		8.311,94

60. Como se pode observar, as notas fiscais 6296, 6350 e 6351 foram emitidas em 2003, porém, a Recorrente recebeu pelos serviços prestados em 2004. Todos os documentos relativos a este CNPJ estão nos Anexos XX, XXI, XI, XXII, XXIII e VII da Manifestação de Inconformidade e parte reproduzida em anexo (Doc_Comprobatório08).

61. O D. Julgador menciona que 03 notas fiscais estão ilegíveis, assim referidos documentos são apresentados novamente (Doc_Comprobatório09).

62. Quanto à alegação de não localização da receita destas 03 notas fiscais no diário juntado, tal informação consta do Anexo VII da Manifestação de Inconformidade e ora em anexo (Doc_Comprobatório08), o que evidencia que os documentos da Recorrente não foram analisados.

63. Conforme já explanado, a Recorrente tem como procedimento o reconhecimento do IRRF pelo regime caixa, ou seja, apenas apropria o imposto quando recebe o montante correspondente ao serviço prestado que originou a retenção.

64. No entanto, embora reconheça o IRRF apenas quando do recebimento efetivo da NF que originou a retenção, a Recorrente observa o regime de competência para a contabilização da receita, ou seja, a receita oriunda dos serviços prestados em 2003 foi reconhecida no ano de 2003, conforme se pode comprovar através dos lançamentos no Livro Diário especificado no quadro abaixo e consequentemente foram tributadas no ano correspondente, como segue.

Nota Fiscal	Valor Bruto	IRRF	Página / Diário
6296	218.662,50	3.279,94	Pgs. 11 e 12 do diário nº 086
6350	72.970,37	1.094,56	Pgs. 118 e 119 do diário nº 087
6351	56.686,88	850,30	Pgs. 40 e 41 do diário nº 087
Total	348.319,75	5.224,80	

65. Quando do recebimento das NF's, o que ocorreu no ano de 2004, a Recorrente baixou a conta intitulada contas a receber em contrapartida da conta de bancos e de IRRF a Recuperar, e somente a partir deste momento, utilizou-se das retenções efetuadas.

66. Com o procedimento adotado, a Recorrente, em hipótese nenhuma, lesou os cofres públicos, uma vez que a receita foi reconhecida e tributada no ano de 2003 e a dedução do imposto ocorreu em período subsequente (2004), assim, houve uma antecipação da tributação.

67. Foi anexada à Manifestação de Inconformidade a composição do IRRF apropriado no ano de 2003, da fonte pagadora em tela, **com o intuito de comprovar que as notas fiscais acima referidas não integraram o montante de retenção na fonte utilizado no ano de 2003.** Ademais, devida comprovação também pode ser observada na Ficha 53 da DIPJ/2004. Tais argumentos e documentos não foram analisados nem considerados pela Turma Julgadora.

68. No que tange as NF's 6497 e 6549, houve a emissão em 2004 e o recebimento também ocorreu em 2004; porém, a fonte pagadora não as incluiu no informe de rendimento.

69. No entanto, a receita que originou a retenção do imposto de renda em pauta foi devidamente reconhecida, conforme demonstrado no quadro abaixo o registro no livro diário:

Nota Fiscal	Valor Bruto	IRRF	Página / Diário
6497	169.589,04	2.543,84	Pg. 213 do diário nº 088
6549	36.219,73	543,30	Pg. 208 do diário nº 090
Total	205.808,77	3.087,14	

70. Como já dito, artigo 229 do RIR/99 dispõe que o imposto retido na fonte pode ser deduzido do IRPJ devido, desde que a receita tenha integrado a base de cálculo do tributo, o que efetivamente ocorreu.

71. A Recorrente tributou a receita no ano de 2004 e não pode ser penalizada pelo não reconhecimento do IRRF na ordem de R\$3.087,14, pois consegue comprovar através de registros contábeis e controles de recebimentos, que a empresa antecipou a receita e que por consequência pode deduzir o imposto retido.

72. Diante do exposto, restando comprovada a licitude do montante de R\$16.623,88 a título de IRRF apropriado relativo à fonte pagadora em tela, a Recorrente solicita que seja confirmada o valor integral do imposto, face a documentação acostada que não foi examinada pela Turma Julgadora.

CNPJ 71.832.679/0001-23 – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

73. A Recorrente informou no PER/DCOMP ora discutido o valor de R\$20.554,02, relativo ao imposto retido pela fonte pagadora supracitada, porém, a RFB validou apenas o valor de R\$3.221,42, o que gerou uma divergência no valor de R\$17.332,60.

74. O valor confirmado pela RFB refere-se ao montante constante no informe de rendimento devidamente emitido pela fonte pagadora, porém, ressalta-se que referido montante não foi utilizado pela Recorrente em 2004, pois o recebimento pelo serviço prestado somente se deu no ano de 2005.

75. Assim, o valor confirmado de R\$3.221,42 não integra o montante de R\$20.554,02 informado pela empresa.

76. É de suma importância mencionar que embora o IRRF não tenha sido apropriado em 2004, a receita de R\$214.761,33 foi devidamente contabilizada e tributada no ano de 2004 (página 140 do livro diário nº 95). Todos os documentos relativos a este CNPJ estão nos Anexos XXIV, XXV, XXVI, XI, XXVII, XXVIII e VII da Manifestação de Inconformidade e parte reproduzida em anexo (Doc_Comprobatório10).

77. O montante de R\$20.554,02 apropriado em 2004, refere-se às seguintes notas fiscais:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor Bruto	Valor Líquido	IRRF
12996	31/07/2002	25.609,94	25.225,80	384,14
14170	18/12/2003	175.919,70	173.280,91	2.638,79
14171	18/12/2003	6.590,14	6.491,29	98,85
14182	23/12/2003	1.162.148,92	1.144.716,69	17.432,23
Total		1.370.268,70		20.554,02

78. Conforme já explanado anteriormente, a Recorrente apropria o IRRF pelo regime de caixa, ou seja, apenas utiliza o valor retido quando do recebimento dos serviços prestados.

79. Tal procedimento gerou a diferença apontada acima, pois há notas fiscais emitidas em 2002 e em 2003 que foram recebidas em 2004 e que, portanto, compõe o saldo negativo de 2004, considerado pela Recorrente

80. Embora reconheça o IRRF apenas quando do recebimento efetivo da NF que originou a retenção, a Recorrente observa o regime de competência para a contabilização da receita, ou seja, a receita foi reconhecida no ano de 2002 e 2003, conforme se pode comprovar através dos lançamentos nos Livros Diários cuja referência de anexo consta no quadro abaixo, e consequentemente foram tributadas no ano correspondente.

Nota Fiscal	Valor Bruto	IRRF	Página / Diário
12996	25.609,94	384,14	Pg. 198 do diário nº 188
14170	175.919,70	2.638,79	Pg. 25 do diário nº 086
14171	6.590,14	98,85	Pg. 25 do diário nº 086
14182	1.162.148,92	17.432,23	Pg. 48 do diário nº 086
Total	1.370.268,70	20.554,02	

81.O D. Julgador menciona que não conseguiu localizar a contabilização das receitas supracitadas. Assim, permitimo-nos anexar novamente os diários (que estão no Anexo VII da Manifestação de Inconformidade) com a aludida contabilização (Doc Comprobatório10).

82.Ademais, a Recorrente anexou à Manifestação de Inconformidade, a composição do IRRF apropriado no ano de 2002 e 2003, da fonte pagadora em tela, com o intuito de comprovar que as notas fiscais acima referidas não integraram o montante de retenção na fonte dos anos de 2002 e 2003 (Vide ficha 53 da DIPJ/2004).

83.Com o procedimento adotado, a Recorrente, em hipótese nenhuma, lesou os cofres públicos, uma vez que a receita foi reconhecida e tributada nos anos de 2002 e 2003, e a dedução do imposto ocorreu em período subsequente (2004); assim, houve uma antecipação da tributação.

84. Salienta-se ainda que, com relação às notas fiscais nº 12996, 14170 e 14171, a fonte pagadora efetuou o pagamento do valor integral dos serviços (sem a retenção do imposto), conforme se pode verificar nos livros diários constantes no *Anexo VII* da Manifestação de Inconformidade; porém, com o intuito de não lesar o fisco, a Recorrente devolveu o valor corresponde ao IRRF na ordem de R\$3.121,80 para a fonte pagadora, para que a mesma providenciasse o recolhimento do IR aos cofres públicos, conforme documentos anexos à defesa que também não foram considerados pela Turma Julgadora.

85. Diante do exposto é líquido e certo que a Recorrente tem direito à dedução do IRRF no valor total de R\$20.554,02, pois todo o valor

foi devidamente apropriado quando do recebimento dos serviços prestados, não causando qualquer prejuízo ao fisco, haja vista que a receita correspondente foi tributada no ano de emissão da nota fiscal, ou seja, por regime de competência.

IV. DO PEDIDO

86. Em face de todo o acima apresentado, a Recorrente requer seja acolhido o presente Recurso para deferir integralmente o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2004, com a devida homologação das compensações efetuadas ou, caso assim não entenda V.Sa., seja anulado ou considerado nulo o Acórdão recorrido com a conversão do julgamento em diligência para que a Turma Julgadora e/ou a autoridade fiscal intime a Recorrente sobre o novo fundamento da glosa, com a reabertura da defesa, e para que sejam analisados todos os documentos e assertivas/pedidos dos autos, inclusive os ora juntados, para os mesmos fins indicados, sob pena de violação aos princípios e direitos alegados nesta peça recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

Inicialmente, antes de analisar a preliminar de nulidade suscitada e a matéria de mérito, entendo que o processo deve ser convertido em diligência.

O propósito recursal que remanesce a análise desta Turma Julgadora reside na análise da liquidez e certeza do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2004 inserto na PERDCOMP nº 07531.51632.230307.1.7.02-9882, que retifica o de nº 11887.61950.050405.1.3.02-0577) no valor de R\$ 868.202,90, com débito de estimativa IRPJ referente a fevereiro/2005

Conforme relatório, o interessado foi cientificado do Despacho Decisório de fls. 14, pelo qual a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação, com a seguinte fundamentação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	28.453,44	487.733,02	2.828.525,54	1.956,24	0,00	0,00	3.346.668,24
CONFIRMADAS	0,00	456.427,15	2.828.525,54	0,00	0,00	0,00	3.284.952,69

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 868.202,90 Valor na DIPJ: R\$ 868.202,90
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.346.668,24
IRPJ devido: R\$ 2.478.465,34
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 806.487,35

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 00339.53960.040406.1.7.02-2528
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 38017.23812.230307.1.7.02-1783 08262.81998.230307.1.3.02-9860
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
64.886,11	12.977,21	45.497,39

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Nesse sentido, o valor reconhecido no Despacho Decisório foi de R\$ 806.487,35 diante do valor pleiteado de R\$ 868.202,90, sendo glosado, portanto, o montante de R\$ 61.715,55 dos quais R\$ 28.453,44 a título de IR exterior, R\$ 31.305,87 a título de retenções na fonte e R\$ 1.956,24 a título de estimativas compensadas com Saldo Negativo de períodos anteriores.

Vale salientar que o Acórdão recorrido, após cotejar os documentos acostados pelo recorrente e os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil julgou a impugnação parcialmente procedente para confirmar a parcela de R\$ 2.069,49 a título de IRRF a ser computado no saldo negativo do AC 2004 (frente aos R\$ 31.305,87) e validou a totalidade das estimativas compensadas com Saldo Negativo de períodos anteriores no valor de R\$ 1.956,24. Assim, o Acórdão recorrido reconheceu o valor remanescente de R\$ R\$ 4.025,73.

Portanto, o valor de R\$ 810.513,08 (frente aos R\$ 868.202,90) já se encontra reconhecido no presente processo, remanescendo em litígio o montante de R\$ 28.453,44 a título de a título de IR exterior e o valor de R\$ 29.236,38 a título de IRRF, totalizando R\$ 57.689,82.

IMPOSTO DE RENDA NO EXTERIOR

No que concerne ao Imposto de Renda no Exterior, o Acórdão recorrido assim se pronunciou, *in verbis*:

(...)1) IR EXTERIOR

Argumenta o sujeito passivo que o pleiteado crédito de imposto retido no exterior seria composto de:

a) imposto retido de R\$ 2.511,42 por ocasião de recebimento de juros de sua matriz domiciliada no Japão, no montante de R\$ 20.091,37;

b) imposto retido de R\$ 25.942,02 sobre receitas de prestação de serviços para a Argentina, que inclui: b.1) R\$ 13.502,64 de imposto relativo a uma NF de junho/2004, cuja receita seria de R\$ 42.953,63; e

b.2) R\$ 12.439,35 retidos referente a outra NF de setembro/2004, no valor de R\$ 39.921,75. A legislação pátria faculta a dedução do imposto pago no exterior, incidente sobre a receita de prestação de serviços efetuada diretamente pelo contribuinte domiciliado no Brasil, nos seguintes termos: (...)

O contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 110/315, que compreendem comprovantes do imposto retido, extratos, razão e livro diário, contratos de câmbio, balancetes e demonstrativos diversos.

Os comprovantes de retenção apresentados (fls. 110/113, 126/129 e 140/143) estão acompanhados de traduções juramentadas mas apenas no documento emitido no Japão consta a aposição de carimbo do Consulado-Geral do Brasil. A faltante consularização dos comprovantes de retenção emitidos na Argentina poderia ser substituída pela aposição da apostila de que tratam os arts. 3º a 6º do Decreto nº 8.660/2016 (v. também art. 14-A da IN SRF nº 213/2003, incluído pela IN RFB nº 1.772/2017). Contudo, não consta nesses documentos a referida apostila.

A análise do conjunto de documentos apresentados pela manifestante indica que os citados valores de receitas oriundas da Argentina e do Japão teriam sido lançadas na sua escrituração e, assim, estariam computadas no lucro contábil apurado no período. Entretanto, não constam nos autos cópias das duas notas fiscais de prestação de serviços emitidas para o(s) tomador(es) residente(s) na Argentina, mencionadas na peça recursal, bem como os documentos comprobatórios da operação que deu origem aos juros recebidos da matriz no Japão

Além da comprovação do registro e efetividade da receita, da respectiva retenção do imposto e do cumprimento dos requisitos formais (consularização ou apostila), caberia ainda ao contribuinte demonstrar a observância dos limites de dedução previstos na legislação em comento. A par do aduzido retro neste Voto, para que seja possível o reconhecimento do crédito em questão, à manifestante incumbiria apresentar a correspondente memória de cálculo explicitando os valores em moeda estrangeira, as datas consideradas e as respectivas taxas de câmbio utilizadas no cálculo do imposto deduzido em moeda nacional, em consonância com o que dispõe o § 3º do art. 26 da Lei nº 9.249/1995. Igualmente, haveria de ser demonstrada, no caso concreto, a observância do limite estipulado no caput e § 1º do referido art. 26.

Vale advertir, quanto ao limite legal de dedução previsto na Lei nº 9.249/1995, que, a considerar os valores alegados pelo contribuinte – cuja confirmação não foi possível pelos motivos já expostos – verifica-se de plano que a dedução do imposto pretendida superaria o limite legal, relativamente às receitas auferidas na Argentina. Estas receitas, que perfazem o suposto montante de R\$ 82.875,38,

corresponderiam a um limite de dedução de imposto no valor de R\$ 20.718,85, calculado pelas alíquotas de 15% de imposto e de 10% de adicional e levando em consideração o valor do lucro real declarado pelo interessado na DIPJ. Assim, a dedução pleiteada de R\$ 25.942,02 seria superior ao limite legal autorizado (excesso de R\$ 5.223,17).

De qualquer forma, a falta dos necessários elementos que confirmam ao crédito os atributos de liquidez e certeza desautoriza o cômputo de qualquer parcela do imposto pago no exterior discriminado na Dcomp no saldo negativo pleiteado pelo contribuinte, devendo a conclusão fiscal ser integralmente mantida nesta matéria.

O recorrente, por sua vez, defende o seu direito creditório afirmando que:

8.A Receita Federal do Brasil não confirmou o IR retido no exterior no valor de R\$28.453,44 sob um único fundamento: "receita correspondente não oferecida à tributação".

9.A Recorrente apresentou comprovação documental de que a receita foi efetivamente oferecida à tributação, afastando a infundada justificativa fiscal.

10.Tanto que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo RECONHECE expressamente o oferecimento da receita à tributação:

"A análise do conjunto de documentos apresentados pela Recorrente indica que os citados valores de receita oriundas da Argentina e dos Japão teriam sido lançadas 6 na sua escrituração e, assim, estariam computados no lucro contábil apurado no período".

11.Este reconhecimento deveria ter acarretado no deferimento do crédito de IRRF no valor de R\$28.453,44. Porém, a Turma julgadora apresentou um novo argumento: "falta de elementos que confirmam ao crédito os atributos de liquidez e certeza" e, para tanto alega: (i) ausência das 02 notas fiscais de prestação de serviços emitidas para a tomadora de serviço na Argentina e dos documentos comprova tórios da operação de juros recebidos da matriz, (ii) necessidade de consularização ou aposição da apostila nos comprovante de retenção emitidos na Argentina e (iii) memória de cálculo dos valores em moeda estrangeira, datas, taxa de cambio e observância do limite estipulado no caput e §1º do artigo 26 da Lei n.º9.249/ 1995.

12.É inadmissível a mudança de critério e de fundamento para a glosa do crédito da Recorrente pela Delegacia de Julgamento, visto que os documentos acostados aos autos são suficientes para a comprovação do oferecimento da receita à tributação, elidindo o único fundamento do despacho decisório.

13.Modificar e criar um novo fundamento para a glosa configura flagrante cerceamento ao direito de defesa e violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, motivação, finalidade, moralidade, contraditório, eficiência e da boa fé (arts. 2º, 5º, IV, XL, LV, 37 e 111 da CF), o que acarreta a nulidade da decisão recorrida neste ponto.

14.Em atenção aos princípios da eficiência da Administração Pública, da economia processual e da cooperação, bem como face ao reconhecimento no acórdão da improcedência do único motivo constante no despacho decisório, requer a Recorrente seja reconhecido o direito creditório do imposto de renda retido no exterior como parte integrante do saldo negativo do ano calendário de 2004.

7 15.Ad argumentandum, note-se que a Recorrente não foi notificada da alteração da fundamentação, nem devolvido prazo para impugnação da matéria modificada, o que também configura cerceamento ao direito de defesa, devendo ser declarado nulo o decisório neste ponto.

16.Quanto aos novos motivos apresentados para a glosa e sem prejuízo do acima exposto, a Recorrente esclarece que o crédito é líquido e certo, devendo os argumentos abaixo e os novos documentos serem admitidos como provas no processo, visto que visam contrapor fatos alegados posteriormente, observando os princípios da formalidade moderada, da proporcionalidade, da ampla defesa e da verdade material, II. 1.a - Não apresentação de documentos comprobatórios da operação que deu origem aos juros recebidos da matriz, nem das duas notas fiscais de prestação de serviços emitidas para tomador residente na Argentina 17. A legislação brasileira dispõe que não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido, seja por dele constar expressamente, seja por necessário à sua obtenção.

18. Em assim sendo, não é obrigatório instrumento contratual formal entre matriz e filial para o recebimento de juros de mora de valores pagos após datas de vencimento e a existência da relação jurídica entre as Parte e da retenção do imposto de renda pela matriz no Japão estão indicadas e comprovadas nos autos, inclusive estando a documentação consularizada e com tradução juramentada e a receita oferecida à tributação.

19. A relação jurídica entre a Recorrente e a empresa na Argentina também está comprovada e os dados das notas fiscais identificadas nos documentos fiscais e contábeis anexados aos autos. Tendo em vista o novo argumento apresentado no acórdão, a Recorrente junta as 02 notas fiscais da operação com a Argentina e pede sejam consideradas no julgamento (Doc_Comprobatorio02 e 03).

8 II.1.b - Documentos com tradução juramentada e consularizados 20.Além dos documentos em idioma estrangeiro não serem essências à comprovação do oferecimento da receita à tributação, os documentos redigidos em japonês estão consularizados e com tradução juramentada.

21.Os documentos redigidos em espanhol estão com tradução juramentada e o Consultado do Brasil em Buenos Aires não os consulariza face o tempo decorrente da emissão. Como as informações constantes de tais documentos constam, também, dos documentos contábeis e fiscais da Recorrente e dos contratos de câmbio, a burocracia e o formalismo excessivo não podem superar e ignorar a verdade material e os fatos comprovados com outros documentos.

22.Por outro lado, nos termos do art. 16, §2º, II da Lei n.º9.430/96 foram juntados os documentos de retenção arrecadação na Argentina do imposto de renda retido na

fonte, nos termos da legislação local (Anexo VI da Manifestação de Inconformidade e Doc_Comprobatorio04.

23. Note-se que a própria aplicação da norma - que determina que documentos em língua estrangeira sejam traduzidos para o vernáculo para produzirem efeitos nas controvérsias administrativas e ou judiciais - deve ser feita cum grano salis, observando a razoabilidade, o método teleológico-

sistemático, bem como a peculiaridade do caso concreto.

"FALTA DE TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO. INEXISTENCIA DE NULIDADE As prescrições legais que requerem juntada de tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira devem ser sopesados quando é possível, face à natureza desses documentos, que sejam 9 compreendidos sem maiores dificuldades os dados a que eles se referem" (CARF, 2a Seção de Julgamento, proc 18471.000365/2007-38, sessão de 10.03.2015) (grifos nossos)

II.1.c - LIMITE DE DEDUÇÃO

24. Quanto à memória de cálculo mencionada no acórdão, a mesma foi juntada com a Manifestação de Inconformidade (Anexo VI) e segue, novamente, abaixo:

EMPRESA EXTERIOR Data do Lançto Valor da RECEITA Alíquota do Imposto na Argentina Valor do Imposto Retido no Exterior USD PESOS R\$ USD PESOS R\$ Mitsui

Argentina 30/06/2004 13.750,00 40.837,50 42.953,63 31,50% 4.331,25 12.863,81 13.502,67 28/09/2004 13.750,00 41.112,50 39.921,75 31,50% 4.331,25 12.950,44 12.435,35

25. No tocante ao limite legal de dedução das receitas auferidas na Argentina, a retenção do imposto de renda na fonte foi de 31,5%, sendo que a alíquota nominal do IPRJ e da CSLL atinge 34%. Considerando a alíquota individualizada do IRPJ de 25%, a dedução pleiteada correspondente a este percentual está dentro do limite legal e não pode ser indeferida.

26. Assim, solicita a Recorrente o reconhecimento do IRRF no valor de R\$28.453,44, visto que provado o oferecimento da receita à tributação, afastando o único fundamento do despacho decisório. Deve ser ignorado o novo fundamento indicado no acórdão ou, caso não entenda V.Sa. deste modo, deve ser reaberto prazo para manifestação da Recorrente com análise também dos documentos e argumentos ora apresentados, sob pena, em qualquer caso, de nulidade processual e cerceamento ao direito de defesa.

Nesse sentido, entendo por analisar a nulidade suscitada após o retorno da diligência, mas ao cotejar os documentos e despachos insertos nos presentes autos, constato que apesar do Despacho Decisório constato que não houve intimações prévias antes da decisão da glosa em relação a eventuais pedidos de esclarecimento, e entendo que assiste razão ao recorrente quando afirma que apenas teve ciência, pelo menos quanto as parcelas de retenções aqui discutidas, dos motivos que ensejaram a respectiva glosa após o Acórdão da DRJ, uma vez que o despacho decisório dava conta de que inicialmente o motivo da glosa teria se dado por

ausência de oferecimento das receitas a tributação e referido *decisium* reconhece o oferecimento a tributação, no entanto, mantém a glosa de algumas parcelas sob os seguintes fundamentos: (i) ausência das 02 notas fiscais de prestação de serviços emitidas para a tomadora de serviço na Argentina e dos documentos comprova tórios da operação de juros recebidos da matriz, (ii) necessidade de consularização ou aposição da apostila nos comprovante de retenção emitidos na Argentina e (iii) memória de cálculo dos valores em moeda estrangeira, datas, taxa de cambio e observância do limite estipulado no caput e §1º do artigo 26 da Lei n.º9.249/ 1995.

No presente caso concreto, embora o julgador de primeiro grau tenha procedido com o cruzamento de dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, findou por desconsiderar a análise dos documentos colacionados aos autos pelo contribuinte na oportunidade do Recurso Voluntário.

Demais disto, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação ou do julgamento da manifestação de inconformidade, o contribuinte tenha sido intimado para apresentar documentos complementares, ou até mesmo atestar: a juntada das 02 notas fiscais de prestação de serviços emitidas para a tomadora de serviço na Argentina e dos documentos comprobatórios da operação de juros recebidos da matriz, (ii) a comprovação da consularização ou aposição da apostila nos comprovante de retenção emitidos na Argentina e (iii) trazer o memória de cálculo dos valores em moeda estrangeira, datas, taxa de câmbio e observância do limite estipulado, conforme tenta fazer na presente instância, mas sem que pudesse ter oportunizado tal análise na instância inferior.

Portanto, expedientes dessa natureza, que prioriza a verdade material, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

É dizer, o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Por essa razão, apesar do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto Lei 70.235/72 determinar a preclusão das matérias ou documentos não utilizados por ocasião da impugnação, é

certo que a sua interpretação deve ser adequada aos princípios administrativos, especialmente o formalismo moderado e a busca pela verdade material que permitem uma interpretação mais flexível do referido diploma lega em face da manutenção do direito de ampla defesa e contraditório, razão pela qual, entendo por aceitar a juntada dos documentos insertos às e-fls. 731/952 e 955/987 para que possam ser analisados na diligência que aqui se propõe.

DO IRRF

No que diz respeito ao IRRF, como já mencionado, o Acórdão julgou a impugnação parcialmente procedente para confirmar a parcela de R\$ 2.069,49 a título de IRRF a ser computado no saldo negativo do AC 2004, frente aos R\$ 31.305,87 e manteve as glosas a seguir reproduzidas sob os respectivos fundamentos, *in verbis*:

À luz do acima exposto, passemos a analisar a documentação apresentada pela manifestante para comprovar o crédito de IRRF ora em discussão:

(...)

c) CNPJ 04.128.269/0001-09: não se sustenta a alegação da manifestante; o crédito não pode ser reconhecido pois, conforme ela mesma admite, a fonte pagadora não entregou comprovante de rendimentos e também porque a retenção não consta na Dirf; inexistem elementos, portanto, que confirmem a retenção do imposto;

d) CNPJ 04.844.515/0001-29: alega que o informe de rendimentos não incluiu 3 NF emitidas para a fonte pagadora; no entanto, por não estar declarado em Dirf e nem incluído no Comprovante de Rendimentos apresentado pela fonte pagadora, o crédito pleiteado reputa-se não comprovado; a alegação de falta de retenção na NF 14670 e posterior devolução do IRRF à fonte pagadora não pode ser aceita sem a devida confirmação em Dirf ou no comprovante;

e) CNPJ 05.282.535/0001-16: a NF 14162 foi emitida em 15/12/2003, mas a manifestante recebeu pelos serviços prestados em 05/01/2004, reconhecendo o IRRF pelo regime de caixa; a alegação está confirmada pelos documentos apresentados (fls. 183, 194 e 387/389), devendo ser reconhecido o IRRF de R\$ 90,86; ***por sua vez, a NF 14720, não incluída no informe de rendimento da fonte pagadora e nem na Dirf, não pode ser considerada, devendo ser indeferido o respectivo crédito de IRRF (e, de forma idêntica ao caso anterior, a alegação de falta de retenção e posterior devolução do IRRF à fonte pagadora não pode ser aceita);***

f) CNPJ 33.592.510/0001-54: alega que as NF 6296, 6350 e 6351 foram emitidas em 2003 e a retenção ocorreu em 2004; ***as notas fiscais (fls. 440, 444 e 446) não***

estão legíveis e não foi localizado o lançamento em conta de receita no diário juntado pelo contribuinte; quanto às NF 6497 e 6549 que não foram incluídas no informe de rendimento e nem na Dirf, as suas retenções não podem ser aceitas, conforme já exposto acima; não há, portanto, crédito de IRRF a ser reconhecido para esta fonte pagadora;

g) CNPJ 71.832.679/0001-23: os comprovantes anexados atestam que as NF 14170, 14171 e 14182 (fls. 498, 497 e 494) foram escrituradas como receita em 2003 (diário fls. 186/187); mas não é possível dizer se o recebimento das NF 14170 e 14171 compõe o valor de R\$ 943.067,21 creditado em sua C/C em 24/03/2004 (fls. 501); o mesmo se pode dizer sobre a NF 12996, cujo lançamento em conta de receita em 2002 não foi localizado no diário apresentado pela manifestante; quanto à NF 14182, cumpre destacar que o informe de rendimento do AC2003 fornecido pela fonte pagadora (fls. 574) não inclui esta receita, pois consta um rendimento de R\$ 182.509,84 para dezembro/2003, sendo o valor da NF 14182 de R\$ 1.162.148,92, muito superior ao que consta no informe de rendimento; logo, não há crédito de IRRF a reconhecer desta fonte pagadora;

(...)

Portanto, há de ser reconhecida a parcela de R\$ 2.069,49 a título de IRRF a ser computado no saldo negativo do AC2004.

Nesse sentido, após a referida análise se percebe que o cotejo e análise pormenorizada das informações que seriam as causas da glosa foram efetuadas por ocasião da prolação do Acórdão e, na visão deste relator findou por deslocar o contraditório e ampla defesa da impugnação para a presente fase, de forma que para prestigiar o princípio do formalismo moderado e busca pela verdade material, entendo que é imprescindível aceitar e analisar os documentos e fundamentos defendidos pelo contribuinte.

Assim, ao analisar alguns dos motivos das glosas do IRRF residem na falta da comprovação das retenções nas DIRFs da fonte pagadora, notas fiscais ilegíveis, ausência de escrituração, ou seja, situações que poderiam eventualmente ser esclarecidas acaso a fiscalização tivesse intimado previamente o contribuinte. Ademais, não se pode perder de vista que a própria administração modificou o despacho decisório.

E, não se pode esquecer o esforço do contribuinte em trazer no Recuso Voluntário diversos documentos a fim de comprovar o seu pleito, portanto, entendo que o presente processo deve ser convertido em diligência para, no caso do IRRF, o contribuinte anexa a integralidade do Livro Diário, Livro razão, LALUR a fim de comprovar o oferecimento a tributação e a comprovação das retenções referente ao saldo negativo do ano-calendário de 2004 referente a:

-CNPJ 04.128.269/0001-09; CNPJ 04.844.515/0001-29; CNPJ 05.282.535/0001-16: referente a NF 14720;

-CNPJ 33.592.510/0001-54 referente a NF 6296, 6350 e 6351 se foram emitidas em 2003 e a retenção ocorreu em 2004; anexar as notas fiscais (fls. 440, 444 e 446) de forma legível e demonstrar o lançamento em conta de receita no diário, conforme mencionado no Acórdão; quanto às NF 6497 e 6549 comprovar o oferecimento a tributação e a efetiva retenção;

- CNPJ 71.832.679/0001-23: os comprovantes anexados atestam que as NF 14170, 14171 e 14182 (fls. 498, 497 e 494) foram escrituradas como receita em 2003 (diário fls. 186/187); atestar se o recebimento das NF 14170 e 14171 compõe o valor de R\$ 943.067,21 creditado em sua C/C em 24/03/2004 (fls. 501); o mesmo ser atestado sobre a NF 12996, cujo lançamento em conta de receita em 2002 não foi localizado no diário apresentado; quanto à NF 14182, comprovar a retenção e o oferecimento a tributação já que o informe de rendimento do AC2003 fornecido pela fonte pagadora (fls. 574) não inclui esta receita, pois consta um rendimento de R\$ 182.509,84 para dezembro/2003, sendo o valor da NF 14182 de R\$ 1.162.148,92, muito superior ao que consta no informe de rendimento.

DA DILIGÊNCIA

Assim, o recorrente demonstra provável direito creditório especialmente em relação as estimativas e a presente conversão em julgamento também poderá analisar os documentos anexados por ocasião do Recurso Voluntário e demais documentos que forem anexados para poder tentar comprovar o seu direito creditório quanto as parcelas retidas na fonte no exterior e no Brasil, porém não resta claro que a quantia pleiteada tenha sido eventualmente aproveitada em outro período de apuração, restando, portanto, o risco de se ter o reconhecimento em duplicidade do mesmo direito creditório, razão pela qual a conversão do presente julgamento em diligência se faz necessário.

Destaca-se ainda, que pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Além disso, cabe trazer à tona as Súmulas CARF nº 80 e 143 e o art. 18 do Decreto 70.235 de 1972, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Decreto 70.235/72

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente para elaboração de Relatório Conclusivo, a fim que:

1. quanto ao Imposto de Renda pago ou retido no exterior, atestar a juntada das 02 notas fiscais de prestação de serviços emitidas para a tomadora de serviço na Argentina e dos documentos comprobatórios da operação de juros recebidos da matriz, (ii) a comprovação da consularização ou aposição da apostila nos comprovante de retenção emitidos na Argentina e (iii) trazer o memória de cálculo dos valores em moeda estrangeira, datas, taxa de câmbio e informar se há observância do limite estipulado;

2. No caso do IRRF, o contribuinte deve anexar a integralidade do Livro Diário, Livro razão, LALUR a fim de comprovar o oferecimento a tributação e a comprovação das retenções referente ao saldo negativo do no ano-calendário de 2004 referente a:

-CNPJ 04.128.269/0001-09; CNPJ 04.844.515/0001-29; CNPJ 05.282.535/0001-16: referente a NF 14720;

-CNPJ 33.592.510/0001-54 referente a NF 6296, 6350 e 6351 se foram emitidas em 2003 e a retenção ocorreu em 2004; anexar as notas fiscais (fls. 440, 444 e 446) de forma legível e demonstrar o lançamento em conta de receita no diário, conforme mencionado no Acórdão; quanto às NF 6497 e 6549 comprovar o oferecimento a tributação e a efetiva retenção;

- CNPJ 71.832.679/0001-23: como os comprovantes anexados atestam que as NF 14170, 14171 e 14182 (fls. 498, 497 e 494) foram escrituradas como receita em

2003 (diário fls. 186/187), o contribuinte deve atestar se o recebimento das NF 14170 e 14171 compõe o valor de R\$ 943.067,21 creditado em sua C/C em 24/03/2004 (fls. 501); o mesmo ser atestado sobre a NF 12996, cujo lançamento em conta de receita em 2002 não foi localizado no diário apresentado; quanto à NF 14182, comprovar a retenção e o oferecimento a tributação já que o informe de rendimento do AC2003 fornecido pela fonte pagadora (fls. 574) não inclui esta receita, pois consta um rendimento de R\$ 182.509,84 para dezembro/2003, sendo o valor da NF 14182 de R\$ 1.162.148,92, muito superior ao que consta no informe de rendimento;

3. Em seguida, elabore Parecer Conclusivo a respeito do direito creditório, inclusive com apontamento do saldo negativo e sua respectiva suficiência para homologação total da Declarações de Compensação aqui debatidas.

4. intime a Recorrente para se manifestar sobre o Parecer Conclusivo no prazo de 30 dias.

Por fim, retornem os autos para este CARF para dar prosseguimento no julgamento do Recuso Voluntário em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator